

BAASP _____ nº 2626

Editorial 1 a 3

Notícias da AASP 3

Notícias do Judiciário 3 a 7

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 7

Correição/Inspeção 7

Ética Profissional..... 7

Indicadores 8

Jurisprudência ___ 5153 a 5160

Ementário _____ 1673 a 1676

Suplemento _____

Tabela Depre 1 e 2

Resolução nº 71, de 31/3/2009, do Conselho Nacional de Justiça - Dispõe sobre regime de Plantão Judiciário em Primeiro e Segundo Grau de jurisdição 3 e 4

Legislação Federal 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Editorial

■ **JUS POSTULANDI E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

A Associação dos Advogados de São Paulo, por seu Conselho Diretor, deliberou externar sua posição

institucional favorável à extinção da possibilidade de as partes comparecerem em Juízo desacompanhadas de Advogado e manifestar-se publicamente pela necessidade de que se reconheça o direito, comum a todos os cidadãos, de obter, nas condenações judiciais, honorários advocatícios em decorrência da sucumbência, o que inclui o âmbito da Justiça do Trabalho.

Não mais se admite que, no Judiciário Trabalhista, os honorários advocatícios não decorram pura e simplesmente da sucumbência, como consagram as Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Tampouco se justificam as limitações nelas estabelecidas, quer a quantitativa (máximo de 15% - quinze por cento), quer a subjetiva (apenas aos trabalhadores assistidos por Advogados de entidades sindicais, que se apropriam da verba), quer a econômica (somente para trabalhadores que auferem menos que a dobra do mínimo legal ou beneficiários da gratuidade processual).

A Emenda Constitucional nº 45 ampliou sobremodo a competência da Justiça do Trabalho, que se viu diante de novos conflitos, outrora apreciados pela Justiça Comum dos Estados, em que não se debate sobre a existência ou inexistência dos honorários de sucumbência. E, diante da nova realidade, o TST expediu a Instrução Normativa nº 27, segundo a qual, em seu art. 5º: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Se não é mais o ambiente judicial em que se litiga o fator determinante

para a não aplicação do Princípio da Sucumbência e seus reflexos na verba honorária dos Advogados, mas a natureza jurídica da relação posta a Juízo como litigiosa, convertendo-se a lide decorrente da relação de emprego em exceção ao Princípio da Sucumbência, estamos diante do grave risco de estabelecer distinção onde a lei não distingue, com o tratamento díspar de cidadãos trabalhadores subordinados e cidadãos trabalhadores autônomos.

Aliás, o mesmo cidadão pode ter tratamento distinto, conforme postule com fulcro em institutos como o da responsabilidade civil ou em direitos típicos da relação de emprego, no mesmo ambiente judicial. Se a própria cúpula da Justiça do Trabalho reconhece que "honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência", o fator de *discrimen* está, então, não mais na lei processual trabalhista (que se aplica inclusive, no que compatível, às demais ações previstas em lei), mas na circunstância de o cidadão ser qualificado como empregado ou empregador e seu pedido estar vinculado à legislação civil ou trabalhista. É o adjetivo que suprime o direito.

Poderíamos assim dizer: todas as pessoas têm direito a crescer honorários advocatícios às indenizações e reparações de direitos a que fazem jus, a não ser que compareçam em Juízo na condição de trabalhadores empregados ou empregadores.

E assim, o lesado na relação trabalhista, seja empregador, seja empregado, haverá de extrair da própria indenização os honorários de seu

Advogado. Não será, assim, tornado indene, mas permanecerá *cum damnum*. Indenização que não indeniza. Pela simples circunstância de participar da conturbada e controvertida relação capital e trabalho. Nada impediu a CLT, no art. 790-B, de consagrar que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, independentemente de quem seja, excetuados apenas os beneficiários da Justiça Gratuita. Peritos guindados a uma condição de superioridade discriminatória para com Advogados.

Em outras relações assimétricas tal não ocorre. No Direito do Consumidor, igualmente protetor e compensatório das disparidades reais entre as partes, jamais se cogitou de suprimir os honorários de sucumbência, reconhecidos desde sempre.

Não é aceitável que aos autônomos ou insubordinados, o litígio receba a *favorabilia amplianda* dos honorários de sucumbência, enquanto aos empregados, subordinados, a *odiosa restringenda* aos mesmos direitos. Esse paradoxo converte o Judiciário Trabalhista no único ramo que ainda discrimina os cidadãos, segundo a sua condição social.

Acabaram-se ainda as razões históricas para admissão do *jus postulandi*. Há mais de 50 anos a Justiça do Trabalho deixou de ser braço do Poder Executivo. O país mudou. Se nos anos trinta não havia Advogados bastantes ou com voluntariedade para atuar na área trabalhista, compelindo os trabalhadores à reclamação verbal, hoje temos quase 700 mil profissionais, cerca de metade deles dedicados à especialidade. Os Advogados não só descobriram o Direito do Trabalho como foram, pela demanda, convocados a participar dos processos. A práxis se alterou.

O *jus postulandi* acaba por negar, assim, a efetividade aos direitos trabalhistas, pretendidos na medida da ignorância de quem os postula, quando não de quem os reduz a termo, incentivando a fuga ao trabalho social dos Advogados e negando a garantia de defesa aos jurisdicionados. Beneficia apenas a quem se serve da singeleza das raras ações ainda trazidas por notícia verbal.

Os Juízos não são mais compostos por maioria leiga, mas por Magistrados técnicos e concursados, como em qualquer ramo do Judiciário. Recursos só são admitidos com o concurso de Advogados. Disseminam-se ações rescisórias, civis públicas, consignatórias, monitórias, medidas cautelares, pedidos de tutela antecipada, exceções ou objeções de pré-executividade, embargos de terceiro, reconvenções, intervenções de terceiro, recursos adesivos; debatem-se requisitos como o de transcendência no recurso de revista, além de haver penhoras e bloqueios on-line e uso de novas tecnologias cujo acesso é restrito à população. As matérias ampliaram-se, alcançando um grau de complexidade de difícil intelecção até mesmo para os iniciados.

A persistência de um ambiente judicial não gravado pelos ônus da sucumbência favorece a litigiosidade, barateia a inadimplência legal, proporciona grande proveito econômico a quem desrespeita a legislação trabalhista. De outro lado, a ausência de consequência para a pretensão improcedente, mesmo flagrante, viabiliza a postulação fácil e a pescaria em águas turvas, perdendo-se, assim, a oportunidade de encontrar na sucumbência uma função ética nas portas de entrada e saída da Justiça, dificultada a aventura e sancionada a renitência irresponsável no cumprimento das leis.

Esse mesmo aspecto ético imporá a todos, inclusive a nós, Advogados, o necessário ajuste até mesmo na contratação dos nossos honorários, adequando-os às práticas comuns aos demais ramos da advocacia e retirando da sociedade a impressão errônea de que os interesses dos Advogados avançam sobre os créditos dos trabalhadores.

A desconsideração do Advogado como uma necessidade no âmbito da Justiça do Trabalho advém do texto de criação das Juntas de Conciliação e Julgamento, de 1932, que, com alterações, sobreviveu à modificação de 1939, à CLT de 1942, à incorporação da instituição ao Poder Judiciário e permanece até hoje. Mas a Constituição Federal consagrou a indispensabilidade do Advogado na administração da Justiça.

E, mesmo depois de alteradas as leis, mudado o mundo, a retina de quem julga tem gravada a memória fotográfica da dispensabilidade do Advogado trabalhista. Consideram-se indevidos honorários sucumbenciais no Judiciário Trabalhista.

É chegada a hora de assegurar-se os Princípios Constitucionais da Isonomia (art. 5º), da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII), da Essencialidade do Advogado à Administração da Justiça (art. 133), da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV), do Direito ao Devido Processo Legal (CF, art. 5º, inciso LIV), do Primado do Trabalho e da Justiça Social (art. 193). Se somos indispensáveis à administração da Justiça, que se reconheça nossa indispensabilidade e não sejamos dispensados ou, quando não dispensados, dispensáveis.

A AASP proclama, sem receio, em boa companhia da Constituição da República, que o Advogado é indispensável à administração da Justiça. O *jus postulandi*, portanto, é um instituto jurídico questionável nos

planos da existência, vigência, constitucionalidade, legalidade e até da conveniência. O direito subjetivo da parte de ostentar defesa técnica e efetiva, na Justiça do Trabalho, por meio do profissional de sua confiança, compõe a essência do direito fundamental de acesso à Justiça, que pressupõe uma defesa efetiva.

É, pois, chegado o momento de catarse que há de representar o ato de dispensar a anacrônica, obsoleta e ultrapassada figura do *jus postulandi*. Como consequência dessa extirpação, que se reconheça o direito recíproco aos honorários advocatícios, pela mera sucumbência, *cum grano salis*, proporcionalidade e razoabilidade, preservando-se o devido respeito à advocacia.

Notícias da AASP

■ DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em acolhimento às manifestações de seus associados acerca das dificuldades encontradas para obtenção de Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais - fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a AASP oficiou ao Secretário do referido Órgão para sugerir estudos sobre a viabilidade de implantação de sistema que permita a expedição da Certidão pela Internet, como já ocorre com a Certidão Negativa de Débito expedida pela Secretaria da Receita Federal.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizaram-se, nos dias 23 e 28 de abril, reuniões da Diretoria da AASP, presididas por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariadas por Cibele

Pinheiro Marçal Cruz e Tucci. Compartilharam às reuniões o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e os Assessores da Diretoria, Luís Carlos Moro e Domingos Fernando Refinetti.

■ REUNIÃO DO COLEGIADO CONSULTIVO DE EX-PRESIDENTES DA AASP

A reunião do Colegiado Consultivo de ex-Presidentes da AASP, realizada em 27 de abril, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal, contou com a presença dos Conselheiros Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Domingos Fernando Refinetti, Leonardo Sica, Luiz Périssé, Marcelo Vieira von Adamek, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e Sergio Pinheiro Marçal, além dos ex-Presidentes da AASP, Aloísio Lacerda Medeiros, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Antonio Ruiz Filho, José Roberto Pinheiro Franco e Marcio Kayatt.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Ato GCGJT nº 1/2009

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 39 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **Resolve:**

Art. 1º - Revogar o inciso XI do art. 7º, inciso III do art. 12, a alínea *f* do inciso V do art. 18 e o art. 48, todos da Consoli-

dação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 2º - O art. 65 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 - Juntamente com o andamento do processo, os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão, na Internet, o inteiro teor dos despachos, sentenças e decisões proferidas nos autos.”

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TST, 3/4/2009, p. 1)

■ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Turma Nacional de Uniformização

Súmula nº 16 (cancelamento)

A Turma Nacional de Uniformização, na 3ª Sessão ordinária de 27/3/2009, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 16, que apresentava o seguinte teor:

“A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28/5/1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998).”

(DJU, 24/4/2009, p. 6)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Provimento GP/CR nº 3/2009

O Presidente e a Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os excelentes resultados obtidos com a Semana de Conciliação realizada no âmbito deste Tribunal em dezembro/2008;

Considerando que a conciliação tem, de fato, se mostrado um instrumento extremamente eficiente na solução de conflitos,

Resolvem:

Art. 1º - Realizar nova Semana de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no período de 22 a 26 de junho próximo.

Art. 2º - As partes que tenham interesse na conciliação dos processos que tramitam em qualquer fase processual, no 1º e 2º Graus, poderão fazer sua inscrição exclusivamente no período de 8 a 30 de abril, na página deste Tribunal na rede mundial de computadores, através de formulário próprio.

§ 1º - O preenchimento correto dos dados constantes do formulário é requisito essencial para a efetivação da inscrição e para que se garanta a notificação do dia, hora e local das audiências a serem agendadas.

§ 2º - O elevado número de processos inscritos de uma mesma reclamada será objeto de análise para que se verifiquem a viabilidade e a necessidade de agendamento conjunto com a realização de audiências perante Juízo Auxiliar.

§ 3º - As partes inscritas poderão acompanhar o agendamento de suas audiências de conciliação na página do Tribunal a partir de 18 de maio.

§ 4º - As partes intimadas estão obrigadas ao comparecimento às audiências designadas, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis em cada fase processual.

Art. 3º - Determinar que todas as audiências realizadas durante a Semana de Conciliação, já agendadas ou não, sejam voltadas para a celebração de acordos.

§ 1º - As audiências deverão ser reali-

zadas ao longo do horário de funcionamento do Tribunal, em intervalo a ser definido pelo Magistrado, garantindo-se que pelo menos 21 audiências conciliatórias sejam agendadas por dia em cada Vara do Trabalho.

§ 2º - As audiências já designadas, inclusive as de instrução, que não apresentarem potencial conciliatório poderão ser redesignadas para nova data, a critério do Magistrado.

§ 3º - Durante o prazo das inscrições, a possibilidade de agendamento de novas audiências, pelo Distribuidor, estará inibida no sistema informatizado.

§ 4º - Ao término do prazo das inscrições, as pautas serão primordialmente preenchidas com os processos inscritos, e os horários remanescentes deverão ser ocupados com processos selecionados pelo Magistrado, pela antecipação das audiências ou pela inclusão de processos na fase de execução, até que seja atingido o limite mínimo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 5º - O horário das audiências antecipadas a critério do Magistrado poderá ser reservado para eventuais reagendamentos desses mesmos processos caso reste infrutífera a conciliação na data antecipada.

§ 6º - Em casos excepcionais, quando o número de 21 audiências diárias já houver sido agendado e não for possível a inclusão dos processos inscritos, a critério da Presidência haverá a designação de Juiz Auxiliar.

Art. 4º - Todos os prazos processuais e o atendimento ao público nas Secretarias das Varas do Trabalho, nas Turmas e Seções Especializadas do Tribunal e na Secretaria de Apoio Judiciário ficam suspensos durante a Semana de Conciliação, permanecendo os servi-

dores designados para prestar auxílio à conciliação e aos procedimentos a ela atinentes, exceção feita ao atendimento de pedidos de urgência ou que possam configurar perecimento de direito.

§ 1º - Será mantido o atendimento às partes e aos Advogados que comparecerem para a conciliação em relação aos processos com pauta agendada para a Semana de Conciliação.

§ 2º - Nas Turmas e Seções Especializadas o atendimento aos Gabinetes dos Magistrados limitar-se-á aos casos urgentes previstos no *caput* deste artigo e aos processos em pauta de conciliação.

§ 3º - Fica suspensa a publicação do Diário Oficial Eletrônico deste Regional, Caderno Judicial, durante a Semana de Conciliação, sendo que o último envio, via sistema, será efetivado pelas Secretarias processantes no dia 17 de junho para ser retomado apenas no dia 25 de junho.

§ 4º - O auxílio permanente previsto na Resolução GP nº 2/2008 será suspenso durante a Semana de Conciliação e prorrogado pelo mesmo prazo, em data oportuna. Os casos excepcionais que envolvam pautas duplas já designadas e outras ocorrências não previstas nesta norma serão analisados pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º - No 2º Grau, os processos inscritos que sejam originários de Varas localizadas fora da Sede terão as audiências de conciliação agendadas em um dos municípios da circunscrição a que pertence a Vara, com a designação de Juiz convocado para a sua realização.

Art. 6º - Realizada a audiência e aceita a proposta conciliatória, esta será formalizada por meio de ata, subscrita pelas partes, Advogados e Magistrado, na qual deverá ser indicada a natureza jurídica dos títulos envolvidos na avença

[art. 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho].

§ 1º - Será ouvido o Ministério Público, nas hipóteses em que necessária sua intervenção.

§ 2º - Infrutífera a conciliação na fase de conhecimento, o réu juntará defesa e a audiência será adiada para o ato subsequente.

§ 3º - Frustrada a conciliação no 2º Grau, os autos serão retornados ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª Instância ou, quando já distribuídos, à Secretaria processante.

§ 4º - Durante a Semana de Conciliação não há vinculação do processo ao Juiz Auxiliar que realizou a audiência.

Art. 7º - As audiências poderão ser realizadas nos sistemas informatizados já disponíveis para a Instância - AUD, Sistema de Conciliação ou outro editor de texto -, mas os termos de audiência e os dados estatísticos deverão ser obrigatoriamente inseridos, até o final de cada dia, no Sistema de Conciliação, de forma a permitir a imediata alimentação do banco de dados da conciliação.

Parágrafo único - A Presidência e a Corregedoria acompanharão, através de relatórios diários, o levantamento de dados no sistema, devendo o Diretor de cada Vara e o Secretário de cada Turma, sob pena de responsabilidade, providenciar a inserção diária e integral dos dados referentes aos processos com audiências designadas.

Art. 8º - A atuação dos Juízes substitutos durante a Semana de Conciliação será definida previamente pela Presidência do Tribunal e efetivada em portarias de convocação.

Art. 9º - A coordenação da Semana de Conciliação será efetuada, no 2º Grau, pela Desembargadora Lílian Lygia Ortega Mazzeu e, no 1º Grau, pela Comissão composta pelas Juízas Maria Cristina Christianini Trentini, Olga Vishnevsky Fortes e Maria Eulália de Souza Pires, sob a presidência da primeira.

§ 1º - Todas as comunicações dirigidas aos Magistrados, Secretarias processantes e servidores serão expedidas pelo Gabinete da Presidência, preferencialmente por correio eletrônico, sob a coordenação do Secretário-Geral da Presidência.

§ 2º - Os Diretores de Secretaria e servidores serão convocados para as reuniões e treinamentos que se fizerem necessários, ficando a primeira reunião com os Diretores de Secretarias agendada para o dia 13 de abril, às 17h30, no Auditório do 1º Subsolo do Fórum Ruy Barbosa.

§ 3º - Os trabalhos serão orientados por cronograma já definido, publicado anexo a este Provimento.

Art. 10 - Não se aplicam à Semana de 22 a 26 de junho as disposições constantes do Ato GP nº 1/2008 e do Provimento GP/CR nº7/2008.

Art. 11 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

Cronograma de atividades

Semana de Conciliação - 22 a 26/6/2009

Atividade	Data inicial	Data final
Inscrição via Internet	8/4/2009	30/4/2009
Elaboração de pautas	11/5/2009	15/5/2009
Expedição de notificações	18/5/2009	26/5/2009
Consulta do agendamento de audiências pelas partes, no sítio do Tribunal	18/5/2009	26/6/2009
Publicação das notificações	20/5/2009	28/5/2009
Disponibilização do Módulo de Registro Estatístico/Geração de Termos de Conciliação para testes e ajustes	22/5/2009	
Período provável para vista de autos	26/5/2009	16/6/2009
Treinamento dos usuários internos	4/6/2009	21/6/2009
Evento	22/6/2009	26/6/2009

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 7/4/2009, p. 722)

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 13/4/2009, p. 481,

Retificação)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 1.307/2007

O Desembargador Gilberto Passos de Freitas, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, Considerando o grande número de feitos em andamento nos Ofícios de Justiça de todo o Estado;

Considerando a necessidade de adoção de providências para dar agilidade ao andamento dos processos;

Considerando que a padronização dos procedimentos traz inúmeras vantagens ao bom andamento dos processos;

Considerando que alguns atos podem ser praticados pelo Ofício de Justiça, independentemente de ordem judicial, por serem ordinatórios, evitando-se remessas desnecessárias ao Juiz da causa;

Considerando os trabalhos realizados pela Corregedoria-Geral da Justiça em conjunto com a Secretaria da Primeira Instância, sob a consultoria da Fundação Getulio Vargas,

Comunica:

Aos MM. Juízes Corregedores Permanentes dos Ofícios de Justiça Cíveis, da Família, dos Juizados Especiais Cíveis, da Fazenda Pública, de Acidentes do Trabalho e dos Anexos e Varas das Execuções Fiscais da Capital e do Interior que, salvo motivada decisão jurisdicional em sentido contrário, os atos ordinatórios e de aprimoramento dos serviços a seguir relacionados poderão ser praticados pelo cartório do ofício judicial independentemente de ordem judicial, não havendo necessidade de Portaria do Juízo ou ordem de serviço:

1 - Constatada falta ou irregularidade

na representação de qualquer das partes, a serventia desde logo providenciará a intimação necessária à regularização, com as advertências previstas nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. O prazo será de 15 dias, salvo determinação judicial ou legal em sentido contrário.

2 - Nos casos previstos em lei (art. 9º do CPC), o próprio cartório expedirá comunicação à Defensoria Pública ou à Ordem dos Advogados do Brasil para indicação de curador especial. Inexistindo ordem judicial em sentido contrário, o indicado estará tacitamente nomeado e será intimado para apresentar sua manifestação.

3 - Constatada a falta ou a insuficiência das custas, o cartório providenciará a intimação do autor, na pessoa de seu Advogado, para recolhê-las no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

4 - Constatada a falta ou a insuficiência de peças necessárias à instrução do mandado/carta ou do valor para as diligências do oficial de justiça ou expedição de carta, o cartório providenciará a intimação do autor, na pessoa de seu Advogado, para apresentar as peças ou recolher o valor devido no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

5 - Devolvido o mandado ou a carta de citação com resultado negativo, o autor/exequente será intimado a se manifestar no prazo de cinco dias. Fornecendo a parte interessada o endereço ou meio necessário para o cumprimento da diligência, a carta ou mandado será expedido independentemente de nova ordem judicial.

6 - Suprimido.

7 - Salvo determinação expressa do Juízo deprecado em sentido contrário, o cumprimento e devolução da carta precatória destinada à citação (em processo de conhecimento ou execução) ou intimação independem de despacho. Nos casos de arresto ou penhora, transferência de valores, prisão, soltura, alteração de guarda, liberação de bens ou levantamento de construção (penhora, arresto, caução, etc.), é necessária prévia deliberação do Juiz deprecado.

8 - Devolvida a carta precatória sem o efetivo cumprimento, o cartório providenciará a intimação da parte interessada para se manifestar no prazo de cinco dias. Fornecido o endereço ou meio necessário para o cumprimento, a diligência será cumprida independentemente de nova ordem judicial.

9 - Decorrido o prazo sem que haja informação sobre o atendimento da requisição ou solicitação, o cartório reiterará a diligência por uma vez. Quando o destinatário da reiteração for repartição do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o não-atendimento do primeiro pedido deverá ser comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça. As informações entre órgãos e setores judiciais de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de São Paulo poderão ser solicitadas por e-mail dirigido ao endereço institucional de cada serventia. Não serão expedidos ofícios ou e-mails para solicitação de informações que podem ser acessadas diretamente pela repartição interessada por meio do sistema informatizado.

10 - Verificada a paralisação do processo por mais de um ano por inércia das partes, o cartório providenciará

a intimação do interessado pela imprensa, onde houver. Não o fazendo, será intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso II e § 1º, do CPC).

11 - Constatado que o autor não promoveu por mais de 30 dias os atos e as diligências que lhe competem, o cartório providenciará a sua intimação pelo DJE. Mantida a inércia, o autor será intimado, por mandado ou por carta, para suprir a omissão em 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso III, § 1º, do CPC).

12 - Findo o prazo de suspensão do processo de que trata o art. 265, § 3º, do CPC, o cartório intimará a parte para promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

13 - Constatado que o réu, em sua contestação, alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, ou apresentou documento novo, desde logo o cartório providenciará a intimação do autor para réplica no prazo de dez dias. Havendo solicitação de medida urgente, os autos serão encaminhados ao Magistrado.

14 - O cartório providenciará a autuação e a anotação da impugnação ao valor da causa, e a intimação do autor para manifestação em cinco dias.

15 - Designada perícia pelo Imesc, o cartório providenciará a intimação das partes.

16 - Com a juntada aos autos de laudos periciais, documentos ou outras informações requisitadas pelo Juízo, o cartório providenciará a intimação das partes para manifestação, direta ou por meio dos seus assistentes técnicos.

17 - Verificada a insuficiência do preparo, o cartório providenciará a intimação do recorrente para complementar a diferença em cinco dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC).

18 - Convertido o bloqueio eletrônico pelo Bacen Jud em primeira penhora, será o devedor intimado para oferecer impugnação/embargos no prazo legal, sem prejuízo da transferência dos valores para a conta indicada pelo Juízo.

19 - Constatada a necessidade de ordem de arrombamento e reforço policial, o oficial de justiça, independentemente da devolução do mandado, apresentará ao Juízo requerimento em modelo padronizado. O requerimento, se deferido, servirá de requisição da força policial e cópia dele será entranhada aos autos.

20 - Do mandado de entrega de bens a depositário constará a seguinte advertência: "Fica o depositário advertido de que o descumprimento da ordem judicial poderá implicar na expedição de mandado de busca e apreensão ou imissão na posse, inclusive com uso de força policial, sem prejuízo de outras medidas".

21 - Restando negativas as duas hastas públicas inicialmente designadas, o exequente será intimado a se manifestar em cinco dias. Requerida nova hasta, desde logo será designada mais uma data, salvo determinação legal em contrário.

22 - Após a apresentação do comprovante de cumprimento da obrigação pelo devedor, se necessário, o exequente será intimado para se manifestar sobre o documento.

23 - Em casos de erro na qualificação

das partes ou de simples atualização de dados, comparecendo pessoalmente a parte interessada em cartório, a serventia certificará nos autos a informação e tomará as providências ordinatórias necessárias para o bom andamento do processo.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/3/2009, p. 5, Retificação)

Comunicado CG nº 25/2009

A Corregedoria-Geral da Justiça comunica a todas as Unidades Judiciais e Distribuidores do Estado que já se encontra disponível nos Sistemas Prodesp e SAJ/PG5 a certidão prevista no art. 615-A, *caput*, do Código de Processo Civil, na seguinte conformidade:

- Categoria 13 - certidões de Cartório 1749 - certidão art. 615-A - CPC - Execução de Título Extrajudicial;
- Categoria 25 - expedientes do Distribuidor 1750 - certidão art. 615-A - CPC - Execução de Título Extrajudicial. (DJe, TJSP, Administrativo, 20/4/2009, p. 2)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADO MUNICIPAL

- Dia 5/5 - Garça.
- Dia 8/5 - Itapeverica da Serra. (DJe, TJSP, Administrativo, 22/4/2009, p. 2)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- De 4 a 8/5 - Fóruns Trabalhistas de Jundiaí e de Sorocaba.
- Dia 5/5 - 79ª, 80ª e 81ª Varas do Trabalho de São Paulo.
- Dia 6/5 - 82ª, 83ª e 84ª Varas do Trabalho de São Paulo.

- Dia 7/5 - 85ª, 86ª e 87ª Varas do Trabalho de São Paulo.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 4 a 8/5 - 5ª Vara Federal de Campinas; 5ª Vara Federal de Guarulhos; 3ª Vara Federal de Piracicaba; 2ª Vara Federal de Presidente Prudente; 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto; 1ª Vara Federal de Santo André; 6ª Vara Federal de Santos; 1ª e 10ª Varas Cíveis Federais e 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e 2ª Vara Federal de Sorocaba.
- De 6 a 8/5 - Juizados Especiais Federais Cíveis de Americana e Franca.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Exercício profissional - Ausência injustificada do Advogado regularmente intimado a comparecer em audiências - Conduta que, isoladamente, não é suficiente para se aferir a infração de qualquer preceito ético ou disciplinar. Sem a completa análise da conduta processual adotada pelo Advogado, não há elementos para se caracterizar abandono de causa ou, quiçá, infração ao inciso V, parágrafo único, do art. 2º do CED. A conduta descrita na consulta, isoladamente, também não tipifica a infração aos arts. 34, inciso XI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e 12 do Código de Ética e Disciplina. Precedente deste Tribunal: E-3.349/06 (Processo nº E-3.704/2008 - v.u., em 12/2/2009, parecer e ementa da Rel. Dra. Mary Grün).

Fonte: site da OAB/SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 518ª Sessão de 12/2/2009.



Direito Processual Civil

Acidente de veículo - Ação de Reparação de Danos ajuizada contra duas rés - Aplicação do prazo em dobro para contestar, previsto no art. 191 do CPC, ainda que uma das co-rés seja revel - Impossibilidade de a contestante saber de antemão que a co-ré não ofereceria contestação - Entendimento do STJ - Possibilidade, no caso específico dos Autos, de se dar provimento ao Agravo de Instrumento para anular a sentença que, proferida anteriormente à decisão agravada, havia julgado a Ação desfavoravelmente à ré que contestou, por considerá-la revel. Aplicação dos Princípios da Celeridade, Instrumentalidade e Razoável Duração do Processo, este último colocado pela Emenda Constitucional nº 45 como direito fundamental. Ausência de prejuízo às partes. Recurso provido. O prazo é em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, ainda que só um dos co-réus conteste a Ação, porque não é admissível a existência de um prazo condicional, que somente se sabe ser de 15 ou 30 dias depois de decorrido este último. Em atenção aos Princípios da Celeridade, Instrumentalidade e em especial ao da Razoável Duração do Processo, instado pela Emenda Constitucional nº 45 à categoria de direito fundamental, pode o Tribunal, no caso específico, ao apreciar o Agravo de Instrumento em que se pede o não-desentranhamento da Contestação, anular a sentença antes proferida (TJSP - 29ª Câm. de Direito Privado; AI nº 1.187.395-0/6-Piracicaba-SP; Rel. Des. Luís de Carvalho; j. 26/11/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, os Desembargadores desta Turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao Recurso, por votação unânime.

Turma julgadora da 29ª Câmara: Relator, Desembargador Luís de Carvalho; 2º Juiz, Desembargador Pereira Calças; 3º Juiz, Desembargador S. Oscar Feltrin; Juiz Presidente, Desembargador Luís de Carvalho.

São Paulo, 26 de novembro de 2008

Luís de Carvalho

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento extraído de Ação de Reparação de Danos, interposto contra a decisão

que rejeitou os Embargos de Declaração que haviam sido opostos contra a decisão de fls. 136, que havia determinado o desentranhamento da Contestação.

Sustenta a agravante que as cartas de citação foram expedidas, sendo o último aviso de recebimento juntado aos Autos em 11/4/2008. Aduz que o término do prazo para contestar seria o dia 13/5/2008, pois o prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil é aplicável mesmo que seu litisconsorte tenha sido revel. Alega que condicionar a aplicação do dispositivo processual ao comparecimento de todos os co-réus nos Autos fere o Princípio da Segurança Jurídica, pois é impossível saber de antemão se ocorrerá a hipótese incomum de revelia, não sendo exigível da parte que renuncie, na dúvida, à vantagem estabelecida no artigo em comento. Afirma que, certificando-se de que os avisos de recebimento cumpridos tinham sido

acostados aos Autos e considerando que havia dois réus com procuradores distintos, contou seu prazo para contestar em dobro, exatamente como prevê o art. 191 mencionado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao Recurso.

Pela decisão de fls. 96/vº, este Relator concedeu o efeito suspensivo pleiteado para que nenhuma medida fosse tomada em Primeiro Grau até apreciação do Recurso pela Turma julgadora.

A agravante comprovou o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 104/107).

Às fls. 109, foi acostado aos Autos um ofício da Vara de origem, informando que no dia 13/5/2008 foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora, o que foi feito anteriormente à decisão agravada.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 111/124).

O Recurso é tempestivo e veio com preparo regular.

É o relatório.

■ VOTO

Dispõe o art. 191 do Código de Processo Civil que “quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, recorrer e, de modo geral, para falar nos autos”.

No caso, a agravante valeu-se do prazo em dobro previsto no mencionado dispositivo porque tinha expectativa de que a ação seria contestada também pela co-ré, B.T.R. Ltda., o que acabou não acontecendo.

Considerando que a contestante não podia se valer desse prazo dobrado, pois a co-ré acabou não contestando a Ação, o Magistrado proferiu a sentença de fls. 46 (fls. 128, cf. numeração dos Autos deste Agravo), julgando a Ação procedente com base na revelia de ambas as rés.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como anotam THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 39ª ed., p. 311, nota 16 ao art. 191:

“Litisconsórcio entre dois co-réus, um dos quais revel. O prazo é em dobro, ainda que só um dos co-réus conteste a ação, porque não é admissível a existência de um prazo condicional, que somente se sabe se é de 15 ou 30 dias depois de decorrido este último. ‘Defesa apresentada por um dos réus, com a utilização do prazo em dobro. Litisconsorte revel. É permitida a utilização da regra benévola do art. 191 do CPC desde logo, pois nem sempre é possível saber se a outra parte irá ou não apresentar defesa’ (STJ - 4ª T., REsp nº 453.826-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18/2/2003, deram provimento, v.u., DJU de 14/4/2003, p. 230). No mesmo sentido: STJ - 3ª T., REsp nº 443.772-MT, Relator Ministro Menezes Direito, j. 27/5/2003, deram provimento, v.u., DJU de 4/8/2003, p. 294; RT 483/100, 500/153, 508/150,

516/159, 544/104, RJT-JESP 123/292, JTJ 201/51, JTA 47/66, 50/120, BAASP 894/13, 2.089/847.

‘Aplica-se a regra benévola do art. 191 do CPC desde que o Procurador de um dos litisconsortes não haja sido constituído também pelo(s) outro(s), pois sendo impossível saber de antemão se ocorrerá a hipótese incomum de revelia não é exigível da parte que, na dúvida, renuncie à vantagem que o aludido dispositivo de lei lhe confere’ (STJ - 4ª T., REsp nº 5.460-RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 9/4/1991, deram provimento, v.u., DJU de 13/5/1991, p. 6085).

Não se pode prejudicar a agravante, que tinha direito de contestar utilizando-se da prerrogativa do art. 191 do Código de Processo Civil. Assim, a Contestação deve ser entranhada aos Autos.

Já se tem notícia, por contato telefônico com a Vara de origem (certidão de fls. 127, vº), de que a agravante interpôs Apelação da sentença que lhe foi desfavorável. Confira-se cópia desta Apelação às fls. 165/184 (numeração do Agravo: fls. 130/149).

No entanto, a sentença foi proferida antes de ser prolatada a decisão da qual se agravou. A questão que se coloca é: pode o provimento ao Agravo, interposto contra decisão posterior à sentença, ter o efeito de desconstituí-la ou anulá-la?

A princípio, a resposta parece ser não, pois o efeito devolutivo do Agravo não permitiria que se conhecesse de questão diversa daquela debatida no Recurso.

No entanto, analisando-se especificamente o caso concreto e aplicando-se as regras do Processo Civil como um instrumento para a consagração do direito a ser aplicado, e não como um fim em si mesmas, a resposta é diversa: o presente Agravo, embora interposto de decisão posterior à sentença, pode desconstituí-la.

E isso porque, ao se analisar o pedido feito no presente Recurso, de que seja a Contestação novamente entranhada ao Processo, acaba-se automaticamente analisando a questão debatida na Apelação, acerca da não-aplicação da revelia.

Não há sentido algum em se julgar o presente Agravo apenas para que não se desentranhe a Contestação dos Autos, sabendo-se, de antemão, que a sentença que julgou a Ação desfavoravelmente à ré, em razão dos efeitos da revelia, será anulada quando da apreciação do Recurso de Apelação. Em outras palavras: não se vê nenhum resultado prático no provimento ao Agravo apenas para o não-desentranhamento da Contestação se, tempos depois, o mesmo Tribunal, pela mesma Turma julgadora, irá apreciar a Apelação que pede a anulação da sentença. A anulação da sentença somente daqui a uns meses - na melhor das hipóteses -, em vez de o ser agora, importa prejuízo a todos: a) à autora, que pretende um rápido desfecho no resultado da lide; b) à ré - presumivelmente não-procrastinadora do andamento do processo -, que quer ver sua alegação de cerceamento de defesa apreciada; c) e ao Poder Judiciário, que tem como meta a entrega da prestação jurisdicional da forma mais eficaz possível, o que inclui presteza e racionalidade de atos.

Não é por outro motivo, aliás, que a Emenda Constitucional nº 45 trouxe o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, incluindo, dentre os direitos fundamentais, o da Razoável Duração do Processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O acolhimento do Agravo para o fim único de não-desentranhamento da Contestação quando se sabe, justamente em razão dos fundamentos do Acórdão, qual o desfecho a ser dado à Apelação da agravante, já interposta, é um desprestígio à razoável duração do

Processo e à Celeridade de sua tramitação, com violação de direito fundamental das partes.

Por isso, maior que as regras processuais previstas no Código de Processo Civil é o Princípio Constitucional acima mencionado. Maior que a aplicação das regras do Código de Processo Civil é a finalidade para qual foram criadas.

Apenas a título de ilustração, não se pode esquecer do efeito traslativo do Agravo, que permite a apreciação de questão nele não debatida, quando se tratar de matéria de ordem pública.

MARCOS DESTEFENNI, *in Curso de Processo Civil, Processo de conhecimento e cumprimento da sentença*, vol. 1, Editora Saraiva, 2006, p. 551, esclarece: "Pode o recurso, ao ser julgado, atingir um litigante que não recorreu. Nesse caso fala-se em efeito expansivo ou extensivo (subjutivo). Imagine, por exemplo, a situação do litisconsorte unitário que não recorreu. Tal pode ocorrer numa Ação de Anulação de Casamento movida pelo Ministério Público em face dos cônjuges. Aquele que não recorreu será atingido pela decisão proferida pelo Tribunal. Do ponto de vista objetivo, o efeito do julgamento do recurso também pode atingir atos processuais, além do ato processual impugnado. Ao impugnar uma decisão interlocutória, o agravante pode dar causa à anulação de vários atos processuais. ADA PELLEGRINI, ANTONIO MAGALHÃES e ANTONIO

SCARANCE (*in Recursos no Processo Penal*, 3ª ed., São Paulo, RT, 2001, p. 56) afirmam que 'o fenômeno não configura, porém, efeito autônomo dos recursos, mas sim extensão subjetiva dos efeitos propriamente ditos'. Efeito automático decorrente da interposição do recurso é a transferência ao Tribunal da possibilidade de examinar as matérias de ordem pública (as objeções processuais). Devemos lembrar que as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias que podem ser verificadas de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC). Por isso, interposto um recurso, o Tribunal pode verificar, de ofício, além das questões impugnadas, as objeções processuais. Trata-se do efeito chamado traslativo (...)".

No caso em tela, até poderia se tentar o enquadramento da aplicação da lei, de forma correta, ao caso concreto, na questão de ordem pública. Assim, aquele que não teve a seu favor a aplicação de um determinado dispositivo legal poderia ter, em razão tão-somente do efeito devolutivo, apreciada a questão.

Mas esse entendimento poderia ensejar o desvirtuamento do instituto da preclusão, já que, em tese, qualquer questão poderia ser enquadrada na não-aplicação de um determinado dispositivo legal.

De qualquer sorte, afastada essa possibilidade, sugerida apenas a títu-

lo de exemplificação de como o sistema deve ser analisado como um todo, continuam a ter importância e inteira aplicação os Princípios da Celeridade, da Economia Processual e da Instrumentalidade, já há muito consagrados na aplicação do processo.

Não se olvide, por fim, que a prerrogativa do prazo dobrado à agravante tem incidência apenas quanto ao oferecimento da contestação. Não havendo nos Autos outro réu com defensor constituído, os demais prazos correm singelamente, consoante entendimento jurisprudencial (STF - 1ª Turma, Ag nº 87.708-8-AgRg-RJ, Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 5/11/1982, negaram provimento, v.u., DJU de 10/12/1982, p. 12789; RSTJ 62/362; STJ - 3ª T.; REsp nº 120.535-PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 28/4/1998, deram provimento, v.u., DJU de 8/6/1998, p. 88; RTJ 159/337, STF-RT 722/356 - cf. anotações de THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, ob. cit., p. 309, nota 4ª ao art. 191).

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso para determinar que a Contestação apresentada pela G.B.C. N.S. fique entranhada ao Processo, como também, de ofício, para anular a sentença de fls. 46, que havia julgado a Ação procedente, devendo o feito prosseguir a partir da apreciação, pelo Magistrado de Primeiro Grau, da defesa da agravante.

Luís Camargo Pinto de Carvalho

Relator

Direito de Família

Exoneração de Alimentos - Avô que assumiu em transação judicial a obrigação de prestar alimentos complementares ao neto menor. Alimentos subsidiários, com causa no incumprimento da obrigação do pai. Documentos indicativos de que o pai, em virtude de acordo celebrado na Ação de Execução de Alimentos, passou a efetuar pagamentos regulares. Fato novo, que faz desaparecer a causa dos alimentos avoengos. Avô que vive modestamente, com o salário de trabalhador rural, e ainda sustenta neta órfã. Ação de Exoneração procedente. Recurso provido (TJSP - 4ª Câm. de Direito Privado; ACi nº 576.970.4/7-00-Américo Brasiliense-SP; Rel. Des. Francisco Loureiro; j. 11/9/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível nº 576.970.4/7-00, da Comarca de Américo Brasiliense, onde figuram como apelante ... e apelado ..., menor representado por sua mãe,

Acordam, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao Recurso, de conformidade com o Relatório e Voto do Relator, que ficam fazendo parte do Acórdão.

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 71-72 dos Autos, que julgou improcedente Ação de Exoneração de Alimentos que ... ajuizou contra seu neto ..., menor representado por sua mãe.

Fê-lo a r. sentença, forte no argumento de que permanece inalterada a necessidade do menor, bem como a condição financeira do requerente desde a homologação do acordo recente, no qual acordou pagar alimentos ao neto.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que desde a fixação da pensão alimentícia enfrenta dificuldades financeiras, pois não consegue adimplir a obrigação com o modesto salário de R\$ 400,00.

Aduz, por outro lado, que o pai da criança, antes inadimplente, agora cumpre regularmente a obrigação alimentar, no valor de meio salário mínimo, suficiente para o sustento do menor. Assim, inexistente razão para manter a obrigação alimentar avoenga, fixada em caráter substitutivo.

Por fim, entende que o sustento do requerido compete primordialmente aos pais, inclusive à mãe do menor,

moça jovem e saudável, capaz de prestar auxílio material ao filho.

Em razão do exposto e pelo que mais argumentam às fls. 78/82 pede, ao final, o provimento do Recurso para que a Ação Exoneratória de Alimentos seja julgada procedente.

O Apelo foi contrariado (fls. 110/113).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido do não-provimento do Recurso (fls. 117/124).

É o relatório.

■ VOTO

1 - O Recurso comporta provimento, para o fim de julgar procedente a Ação Exoneratória.

Nos termos do art. 1.696 do Código Civil, o direito de prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

O termo "falta" tem interpretação extensiva, englobando todos os casos em que os parentes mais próximos encontram-se impossibilitados de pagar total ou parcialmente os alimentos a que fazem jus os credores. Vai, portanto, muito além da morte ou ausência dos parentes mais próximos, para abranger, também, todos os casos de insuficiência econômica dos genitores (YUSSEF CAHALI, *Dos alimentos*, 2ª ed., RT, p. 517).

O C. STJ, em caso assemelhado (REsp nº 366.837-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/12/2002), assentou que "o fato de o genitor já vir prestando alimentos ao filho não impede que este último possa reclamá-los dos avós paternos, desde que demonstrada a insuficiência do que recebe. A responsabilidade dos avós

não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos genitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto" (REsp nº 70.740-SP, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25/8/1997; no mesmo sentido, REsp nº 81.838-SP, Min. Aldir Passarinho Jr.; REsp nº 79.409-RS, Rel. Min. Nilson Naves).

2 - No caso concreto, deixou o genitor de pagar regularmente os alimentos fixados em favor do filho, o que ensejou o ajuizamento de sucessivas execuções (fls. 54/60).

Diante da dificuldade de satisfação do crédito, ajuizou o neto contra o avô Ação de Alimentos, com o escopo de suprir a falta paterna. Em aludida Ação, em vista do quadro existente à época dos fatos, foi celebrada transação judicial, na qual o avô acordou pagar ao neto alimentos complementares no valor de 35% do salário mínimo.

Ocorreram fatos novos, a justificar o pedido de exoneração, em que pese a modernidade (fevereiro/2007) do acordo judicial.

As circunstâncias atuais são outras. Ao que tudo indica, o pai do menor passou a adimplir a obrigação alimentar. Celebrou acordo na Ação de Execução de Alimentos e constam dos Autos depósitos bancários mensais regulares, não negados pelo credor.

Disso decorre que desapareceu a causa dos alimentos prestados pelo avô, qual seja, a insuficiência ou renitência do pai em pagar o encargo.

Parece claro, portanto, que a percepção de alimentos simultaneamente do pai e do avô constitui verdadeiro *bis in idem*, a ser corrigido nesta Ação.

Disso decorre que, se não há falta ou ausência do pai, nem se encontra este impossibilitado de cumprir a prestação alimentar, não mais persistem os pressupostos previstos nos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, que autorizariam a manutenção dos alimentos a cargo do recorrente.

Não bastasse, há nos Autos boas provas no sentido de ser o autor pessoa humilde, que vive modestamente com o salário de trabalhador rural,

de modo que não soa justo compeli-lo ao pagamento de alimentos em favor do neto. Note-se que o autor sustenta esposa doente e uma neta órfã.

Parece sensato que as necessidades do autor sejam supridas em parcelas proporcionais pelos próprios pais, jovens e saudáveis.

Assim, com o devido respeito à posição adotada pelo MM. Juiz *a quo*, o Recurso comporta provimento, para o fim de julgar procedente a presente

Ação de Exoneração de Alimentos, invertendo-se os ônus processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Diante do exposto, pelo meu Voto, dou provimento ao Recurso.

Participaram do julgamento os Desembargadores Teixeira Leite (Presidente, sem voto), J.G. Jacobina Rabello (Revisor) e Maia da Cunha (3º Juiz).

São Paulo, 11 de setembro de 2008

Francisco Loureiro

Relator

Direito Constitucional

Pedido de Intervenção Estadual - Não-pagamento de precatório - Desobediência à ordem judicial - Art. 35, inciso IV, da Constituição Federal e art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual - Procedência do pedido de intervenção -

O não-pagamento de precatório com base em alegação de falta de recursos financeiros configura desobediência à ordem judicial, passível de intervenção estadual no município (TJMS - Tribunal Pleno; Pedido de Intervenção Estadual em Município nº 2008.010282-7/0000-00-Mundo Novo-MS; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; j. 20/8/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos,

Acordam os Juízes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e com o parecer, em julgar procedente o pedido. Ausentes, nesta sessão, justificadamente, os Vogais 1º, 2º, 3º, 7º, 11º, 13º, 19º e 26º.

Campo Grande, 20 de agosto de 2008

Claudionor Miguel Abss Duarte

Relator

■ RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte: adoto o Relatório do Em. Procurador de Justiça, Dr. Miguel Vieira, fls. 54/60:

“Foi requisitado ao Município de

Japorã, por meio de Ofício nº ..., expedido em 1º/7/2004, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 17.802,31, consoante se observa às fls. 200 dos Autos de Requisição de Precatório em apenso.

Todavia, desrespeitando o cumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário, o requerido não quitou o valor devido aos credores, ensejando o presente Pedido de Intervenção Estadual.

Às fls. 43, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça determinou a notificação do Município requerido, para que, no prazo de 15 dias, fizesse oferta de pagamento, nos termos do art. 570, inciso I, do RITJ-MS.

Devidamente notificado, por intermédio do Ofício nº ... (fls. 46/46 - verso), o Município de Japorã deixou transcorrer o prazo sem apresentação de proposta para quitação do débito.

Determinou-se a notificação do requerido pelo Ofício nº..., para prestar informações, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 571 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 48).

Transcorrido o prazo *in albis*, a Seção de Precatórios informou sobre a existência de lei municipal que regula o ‘crédito de pequeno valor’ (fls. 50), aplicando-se o valor de R\$ 1.000,00.”

A Procuradoria-Geral de Justiça recomenda em seu Parecer, fls. 54/60, que seja decretada a Intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul no Município de Japorã.

■ VOTO

O Sr. Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte (Relator): trata-se de Pedido de Intervenção Estadual no Município de Japorã, formulado por A.E.F. e outros, em decorrência do

não-pagamento do Precatório nº ..., no valor de R\$ 17.802,31 .

Verifica-se dos Autos que o Precatório de Requisição de Pagamento nº ..., no valor de R\$ 17.802,31, atualizado até 1º/7/2004, fora requisitado ao Município requerido por meio do Ofício nº ..., de 1º/7/2004 (fls. 200, Autos apensos), consignando-se nele a advertência do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, no sentido de que, não havendo disponibilidade imediata, seria obrigatória a inclusão no orçamento do Município da verba necessária ao seu pagamento, até o fim do exercício seguinte.

Sucedee, contudo, que o Município devedor não cumpriu com a determinação judicial, ferindo, a toda evidência, o Princípio da Obrigatoriedade do Cumprimento de Decisão Judicial, estando, outrossim, sujeito à representação interventiva do Estado, consubstanciando-se esta em expediente de inegável valor coercitivo.

A propósito, dispõe o art. 35 da Constituição Federal:

“Art. 35 - O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.”

Ademais, como bem ressaltou o D. Procurador-Geral de Justiça oficiante:

“Percebe-se claramente a indisposição do Município devedor em efetuar o pagamento do *quantum* devido, em especial, por estar em mora, fato esse que reflete a ofensa aos ditames constitucionais do art. 35, inciso IV, da Constituição da República (...).”

Neste mesmo sentido, é o art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual:

“Art. 11 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

(...)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.”

Registra-se, por fim, a jurisprudência dominante desta Corte:

“Pedido de Intervenção Estadual em Município. Descumprimento de ordem judicial. Não-pagamento de precatório no prazo legal. Procedente. Procede o pedido de Intervenção Estadual quando o Município não realiza o pagamento no prazo legal, tampouco apresenta justificativa para o descumprimento da determinação judicial” (Pedido de Intervenção Estadual em Município nº 2008.000803-1-Tribunal Pleno; j. 14/5/2008; Porto Murinho; Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins).

“Pedido de Intervenção Estadual. Não-pagamento de precatório. Desobediência à ordem judicial. Arts. 35, inciso IV, da Constituição Federal e art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual. Procedência do Pedido de Intervenção. A desobediência à ordem judicial, no que concerne ao pagamento de precatório de requisição de pagamento, é passível de intervenção estadual no Município” (Pedido de Intervenção Estadual em Município nº 2007.034331-0-Tribunal Pleno; j. 16/4/2008; Eldorado; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte).

Pedido de Intervenção Estadual em Município. Precatório. Negativa do pagamento. Decisão judicial. Ofensa ao Princípio da Obrigatoriedade. Aplicação do art. 35, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual. Pedido deferido.

Se o Município devedor atende a requisição judicial de pagamento de precatório, é de ser deferido o pedido

interventivo, com a conseqüente requisição de intervenção ao Governador do Estado, por ofensa ao Princípio da Obrigatoriedade do Cumprimento de Decisão Judicial contemplado no art. 35, inciso IV da Constituição Federal e art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual” (Pedido de Intervenção Estadual em Município nº 2006.001343-8-Tribunal Pleno Paranaíba; j. 16/4/2008; Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli).

“Pedido de Intervenção Estadual em Município. Descumprimento de requisição judicial de pagamento de precatório. Representação acolhida. O descumprimento de requisição judicial de pagamento de precatório autoriza a decretação de Pedido de Intervenção Estadual em Município” (Pedido de Intervenção Estadual em Município nº 2003.007684-0-Tribunal Pleno; j. 16/4/2008; Dourados; Rel. Des. Josué de Oliveira).

“Pedido de Intervenção. Tribunal Pleno. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor de Justiça. Participação no julgamento. Matéria administrativa e não constitucional. Direito a voto. Credor. Legitimidade. Obrigação não cumprida no exercício financeiro. Descumprimento da ordem judicial. Direito de natureza preferencial. Pedido procedente. Se o município não efetua o pagamento do débito constante no orçamento por requisição de precatório do Presidente do Tribunal de Justiça, é de se julgar procedente o pedido de intervenção estadual por ofensa ao Princípio da Obrigatoriedade do Cumprimento de Decisão Judicial contemplado no art. 35, inciso IV, da Constituição Federal e art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual” (Pedido de Intervenção Estadual nº 507966. Campo Grande. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves; Tribunal Pleno; m.v.; j. 4/6/1998; DJMS de 8/10/1998, p. 9).

“Pedido de Intervenção Estadual.

Precatório de requisição de pagamento. Ordem descumprida pelo Município. Ineficácia dos meios usuais. Intervenção decretada. Decreta-se a intervenção no município que não cumpriu o precatório de requisição de pagamento, uma vez que restaram frustradas todas as tentativas feitas para remover, administrativamente, a causa do pedido (TJMS; Processo nº 2004.009515-5-Ponta Porã; Tribunal Pleno; j. 16/2/2005; Des. Gilberto da Silva Castro).

Das decisões acima transcritas, percebe-se que os julgamentos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul são unânimes, no que diz respeito ao descumprimento da requisição de pagamento.

Por fim, forçoso esclarecer que a Lei Municipal nº 111/2003 fixa como "crédito de pequeno valor" a quantia de

R\$ 1.000,00, não se enquadra, portanto, a quantia do precatório em questão neste patamar.

Do exposto, de acordo com o Parecer Ministerial, nos termos do art. 35, inciso IV, da Constituição Federal, do art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual e dos arts. 570 a 574 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julgo procedente o Pedido de Intervenção Estadual no Município de Japorã-MS, a fim de que seja cumprida a decisão judicial. Faça-se a requisição ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 12, inciso II, da Constituição Estadual.

■ DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade e com o Parecer, julgaram procedente o pedido. Ausentes, nesta sessão, justifica-

damente, os Vogais 1º, 2º, 3º, 7º, 11º, 13º, 19º e 26º.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador João Carlos Brandes Garcia.

Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Claudionor Miguel Abss Duarte, Luiz Carlos Santini, Josué de Oliveira, Joenildo de Sousa Chaves, Hildebrando Coelho Neto, João Maria Lós, Ildeu de Souza Campos, Paulo Alfeu Puccinelli, Tânia Garcia de Freitas Borges, Paschoal Carmello Leandro, Marilza Lúcia Fortes, Julizar Barbosa Trindade, Romero Osme Dias Lopes, Sérgio Fernandes Martins, Sideni Soncini Pimentel, Dorival Renato Pavan, Vladimir Abreu da Silva, Luiz Tadeu Barbosa Silva, Gilberto da Silva Castro e Rubens Bergonzi Bossay.

Campo Grande, 20 de agosto de 2008

Direito Comercial

Dissolução e liquidação de sociedades - Ação de exclusão de sócio minoritário - Rompimento da *affectio societatis* - Antecipação de tutela - 1 - De regra, o rompimento da *affectio societatis* não autoriza que se exclua o sócio dissidente da empresa em sede de antecipação de tutela. 2 - Revelando-se intensa a animosidade entre o sócio dissidente e os demais sócios, é de ser mantida a decisão do Juízo de origem que determinou que aquele se abstenha de interferir, sob pena de multa, nos negócios da empresa, preservando-se, assim, o regular desenvolvimento dos negócios sociais. 3 - Provisamento em parte do Recurso (TJRS - 5ª Câm. Cível; AI nº 70024189862-Montenegro-RS; Rel. Des. Paulo Sergio Scarparo; j. 22/8/2008, v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover em parte o Recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Leo Lima (Presidente) e Angela Terezinha de Oliveira Brito.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2008

Paulo Sergio Scarparo

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Paulo Sergio Scarparo (Relator): trata-se de Agravo de Instrumento interposto por T.C.M. contra a decisão do Juízo de origem que, nos Autos da dita Ação de Exclusão de Sócio Minoritário com Pedido de Tutela Antecipatória com Apuração de Haveres que lhe movem l. e

outros, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada sua exclusão do quadro societário da empresa agravada, bem como obsteu sua interferência, sob pena de multa, nos negócios da empresa.

Alega o agravante, no que interessa ao deslinde do presente Recurso, que os agravados não demonstraram a verossimilhança das alegações contidas na Inicial que balizaram o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que o rompimento da *affectio societatis* não

autoriza a exclusão, em sede de antecipação de tutela, do sócio dissidente. Pondera, ainda, que não restou minimamente evidenciado o dano iminente que sua permanência no quadro societário acarretará aos agravados. Argumenta que sua exclusão da empresa viola seu direito de se inteirar dos negócios sociais. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento, cassando-se a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, a condenação dos agravados por litigância de má-fé.

Deferi em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso (fls. 179).

O agravante opôs Embargos de Declaração (fls. 183-184), os quais restaram desacolhidos (fls. 186).

Os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 189/202).

O Juízo de origem prestou informações (fls. 205-206).

É o sucinto Relatório.

■ VOTOS

Desembargador Paulo Sergio Scarparo (Relator): prospera em parte o Recurso.

Da análise dos Autos, vê-se que o Juízo de origem, em razão da desinteligência entre o agravante e os demais sócios da empresa, deferiu, *inaudita altera parte*, o pedido de exclusão do agravante do quadro societário da sociedade agravada.

Ocorre que o rompimento da *affectio societatis* não autoriza, ao menos nas circunstâncias, que se exclua o sócio dissidente da empresa em sede de antecipação de tutela.

Sem dúvida, é intensa a animosidade entre o agravante e os demais sócios da empresa.

Contudo, nada há nos Autos a demonstrar que a manutenção do

agravante no quadro societário da empresa acarrete perigo de grave lesão aos agravados que autorize a exclusão sumária do agravante da sociedade.

Na Inicial, alegam os agravantes que “a demora na decisão que determinar a exclusão do sócio administrador T. acarretará prejuízos talvez insuperáveis para a empresa, pois se não for determinado seu afastamento da empresa, a sua permanência dentro das partes físicas da empresa e, principalmente, nas operações e atividades de campo, resultará na total estagnação das atividades” (fls. 45).

Como se vê, o alegado dano irreparável não decorre da permanência do agravado no quadro societário da empresa, mas, isto sim, na sua permanência na administração da empresa.

Ocorre que o agravante já foi excluído extrajudicialmente da administração pelos demais sócios da sociedade, razão pela qual não se verifica o apontado perigo de lesão grave consistente na possibilidade de a presença do agravante prejudicar o regular desenvolvimento das atividades sociais.

Dessarte, é de ser reformada a decisão agravada no que diz com a exclusão do agravante da sociedade, mantendo-o no quadro societário, até que seja julgado mérito da causa.

Ressalte-se que ao agravante deverão ser alcançados, proporcionalmente a suas quotas, eventuais resultados positivos das empresas, seja quando do encerramento dos exercícios sociais ou quando da distribuição antecipada de lucros.

Não obstante, é de ser mantida a decisão que determinou que o agravante se abstenha de interferir, sob pena de multa, nos negócios da empresa.

Como dito, é flagrante o rompimento da *affectio societatis*, o que

impossibilita que os negócios da sociedade sejam adequadamente geridos, simultaneamente, pelos agravados, que detêm 65% do capital social, e pelo agravante, que titulariza os 35% restantes (fls. 97).

Assim, andou bem o Juízo de origem ao obstar ao agravante que interfira na condução dos negócios da sociedade.

Como ressaltado quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão que atribuiu efeito suspensivo em parte ao presente Agravo de Instrumento, tal circunstância, a toda evidência, não prejudica o exercício do direito de fiscalização inerente à condição de sócio do embargante, bem como seu eventual acesso aos livros contábeis da empresa.

Quanto ao pedido de condenação dos agravados por litigância de má-fé, em razão da alegada manipulação de degravações que acompanham a Inicial, deve o agravante submeter tal postulação ao Juízo de origem, restando esta Corte impedida de se manifestar sobre o pedido, ao menos por ora, sob pena de supressão de instância.

Impõe-se, pois, o provimento em parte do Recurso, para o fim de manter o agravante no quadro societário da l... Ltda.

Com essas breves considerações, voto pelo provimento em parte do Recurso.

Desembargador Leo Lima (Presidente) - de acordo.

Desembargadora Angela Terezinha de Oliveira Brito - de acordo.

Desembargador Leo Lima (Presidente) - Agravo de Instrumento nº 70024189862, Comarca de Montenegro: “à unanimidade, deram provimento em parte ao Recurso”.

Julgadora de Primeiro Grau: Marcia do Amaral Martins.



Direito Administrativo

01 DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO PROVISÓRIA - DECADÊNCIA

Direito Administrativo - Desapropriação - Imissão provisória - Prazo de cento e vinte dias - Contagem - Início - Expedição de decreto e não do ajuizamento da Ação.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias caducou, ou seja, a parte recorrente decaiu do direito de requerer a imissão provisória. Isso porque, quando o poder desapropriante declara que é de urgência a desapropriação do imóvel, o prazo para a imissão de posse provisória no referido imóvel é de 120 (cento e vinte) dias a partir do decreto e não da propositura da ação de desapropriação com alegação de urgência.

(TJMG - 5ª Câm. Cível; AI nº 1.0543.08.004611-2/001-Resplendor-MG; Rel. Des. Maria Elza; j. 6/11/2008; v.u.)

02 MULTA DE TRÂNSITO - AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE - EFEITOS

Administrativo - Código de Trânsito - Aplicação de multa sem observância do Contraditório e Ampla Defesa - Autuação em flagrante - Efeitos.

A autuação em flagrante só produz efeitos de notificação para o proprietário do veículo se ele, na ocasião da suposta infração, após sua assinatura. Afronta ao art. 5º, inciso LV, da CF/1988. Ato administrativo impugnado

que ocorreu há mais de cinco anos do ajuizamento da Ação. Ocorrência da prescrição quinquenal, consoante art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Veículo apreendido em depósito. Exigência de quitação de licenciamento para sua devolução. Impossibilidade. Liberação condicionada apenas ao pagamento das despesas com a remoção e as diárias de depósito, pelo prazo máximo de 30 dias. Aplicação do art. 262 do CTB. Verba honorária mantida. Apelos parcialmente providos. Preliminar de prescrição acolhida.

(TJRS - 4ª Câm. Cível; ACi nº 70021214408-Novo Hamburgo-RS; Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso; j. 28/5/2008; v.u.)

03 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VÍCIO PROCESSUAL

Administrativo - Ressarcimento - Servidor público - Tomada de contas especial - Procedimento simplificado - Ausência da fase externa - Necessidade de garantia do Devido Processo Legal e Ampla Defesa no processo simplificado - Procedimento eivado de vício - Apelo provido.

Tomada de contas especial é um processo de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade de agente público por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao Erário. Conforme dispõe a Resolução nº 102/1998 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nas tomadas de contas cujo valor de apuração seja inferior à quantia fixada conforme o

§ 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 1/1994, o órgão ou entidade deverá se utilizar de procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade, assegurando, em qualquer hipótese, direito de Ampla Defesa e de Contraditório aos envolvidos. Não se pode falar em responsabilidade civil do servidor público sem que haja comprovação de dolo ou culpa, uma vez que tal responsabilidade é subjetiva. Neste passo, é forçoso concluir que a não-observância do Princípio do Contraditório e Devido Processo Legal, na fase interna da Tomada de Contas Especial, deu ensejo à responsabilização do réu por ato omissivo de forma irregular, o que impõe o reconhecimento da violação à garantia individual da ampla defesa no âmbito administrativo.

(TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20060110507775-DF; Rel. Des. Carmelita Brasil; j. 15/10/2008; v.u.)

Direito Constitucional

04 ENSINO FUNDAMENTAL - PROIBIÇÃO DE MATRÍCULA - ILEGALIDADE

Mandado de Segurança - Preliminar de Carência de Ação - Rejeitada - Proibição de matrícula de menor de 6 anos de idade no 1º ano do ensino fundamental - Deliberação CEE/MS nº 8.144/2006 - Ilegalidade - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Direito Líquido e Certo - Constituição Federal, art. 208, inciso V, e Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 54, inciso V - Ordem concedida.

Afasta-se a tese de carência de ação, fundada na impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese, ao se observar que a pretensão deduzida na exordial não se volta contra expressão literal da norma, mas contra os efeitos que dela decorrem, potencialmente violadores de direitos individuais. O Estado é responsável por organizar o sistema de ensino, seja na rede pública ou particular, agindo as instituições educacionais privadas na qualidade de delegatárias do Poder Público. Dessa forma, os atos normativos que limitem o ingresso no ensino fundamental, baseado no critério de idade, são aplicáveis a todas as instituições de ensino. A vedação do direito ao ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, amparada pela Deliberação CEE/MS nº 8.144/2006, de menor que ainda não tenha completado seis anos de idade até o primeiro dia letivo, constitui restrição reprovável, porquanto é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, conforme garantem o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, e o art. 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

(TJMS - 1ª Seção Cível; MS nº 2008.001548-3/0000-00-Campo Grande-MS; Rel. Des. Hildebrando Coelho Neto; j. 2/6/2008; v.u.)

05 FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Apelação Cível - Mandado de Segurança - Tida por interposta a Remessa Oficial.

Fornecimento de medicamento que

consta do rol daqueles previstos no programa oficial, para tratamento de hepatite C.

DIREITO À VIDA E À SAÚDE. Dever constitucional do Poder Público em prover, *ex vi* da inteligência do art. 196 da CF. Responsabilidade solidária dos entes políticos, União, Estado e Município. Ilegitimidade passiva arredada. Nega-se provimento ao Recurso interposto e à Remessa Oficial.

(TJSP - 13ª Câm. de Direito Público; ACi nº 591.649-5/6-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Ricardo Anafe; j. 1º/10/2008; v.u.)

06 POLÍCIA MILITAR - INVASÃO DE DOMICÍLIO - INDENIZAÇÃO

Constitucional - Civil e Processual Civil - Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais advindos de invasão por policiais estaduais em propriedade privada - Apelação Cível - Responsabilidade objetiva do Estado - Teoria do Risco Administrativo - Desnecessidade de comprovação de culpa - Inteligência do § 6º do art. 37 da Constituição Federal - Incidência do art. 43 do Código Civil - Ausência de excludentes - Danos morais e materiais configurados - *Quantum* arbitrado a título de dano moral em total observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade - Conhecimento e improvimento da Apelação Cível - Manutenção da sentença.

1 - A responsabilidade civil do Estado, disciplinada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, trata-se de responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a Teoria do Risco Administrativo, na qual a Administração Pública tem o dever de indenizar a

vítima que demonstre o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. 2 - *In casu*, encontra-se configurado o nexo causal, eis que restou comprovado que os danos sofridos resultaram dos atos ilícitos praticados pelos policiais estaduais em razão da abordagem indevida com a invasão da propriedade privada. 3 - Danos materiais e morais caracterizados frente ao intenso abalo psicológico ocasionado à família do autor-apelado, perante a atitude arbitrária dos policiais civis e militares, bem como em razão da inutilização de bens móveis, a serem apurados em fase de execução.

(TJRN - 3ª Câm. Cível; ACi nº 2008.001927-8-Natal-RN; Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho; j. 26/6/2008; v.u.)

Direito de Família

07 PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEFICIENTE FÍSICO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Direito - Família e Civil - Apelação Cível - Ação Alimentos - Filha maior - Deficiente física - Redução do percentual arbitrado - Impossibilidade - Sentença mantida.

1 - As necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante compõem as duas variáveis na fixação dos alimentos e, também, em sua revisão. Inteligência do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 2 - Na avaliação das circunstâncias componentes do panorama fático-probatório da ação de alimentos, a autoridade julgadora de Primeiro Grau bem apreciou os

limites da possibilidade econômico-financeira do alimentante em arcar com o complemento das despesas necessárias para a sua filha, que, embora maior, é deficiente física. 3 - Recurso desprovido.

(TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20070610101698-Sobradinho-DF; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; j. 1º/10/2008; v.u.)

08 REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - GUARDA COMPARTILHADA

Apelação Cível - Regulamentação de visitas - Pais no exercício do poder familiar - Necessidade de convívio com os filhos menores.

A regulamentação do direito de visitas deve observar a prevalência dos interesses dos menores e possibilitar que os pais exerçam a guarda compartilhada, equilibrando, tanto quanto possível, a convivência habitual e os períodos de lazer. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJMG - 3ª Câm. Cível; ACi nº 1.0433.06.174796-3/001-Montes Claros-MG; Rel. Des. Albergaria Costa; j. 14/8/2008; v.u.)

09 SEPARAÇÃO JUDICIAL - CONDUTA DESONROSA - NÃO-COMPROVAÇÃO

Apelação Cível - Interesse de agir - Ação de Separação Litigiosa - Culpa - Desuso - Desnecessidade de aferição.

O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da utilidade, adequação e da necessidade, ou seja, deve-se perquirir se a demanda ajuizada é via adequada para o autor buscar a satisfação de sua pre-

tenção e, ainda, se é necessário o pronunciamento do Poder Judiciário para solucionar a questão deduzida em juízo.

DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOHLIDA. PROCESSO EXTINTO. É carecedora de ação, por falta de interesse de agir, a autora que ajuíza ação de separação litigiosa como sanção e não imputa ao réu conduta desonrosa que implique em menosprezo no ambiente familiar, ou no meio social em que vive o casal, ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres matrimoniais.

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. CULPA. PROVA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Na separação litigiosa como sanção, se o autor não provar a culpa do réu, a ação deve ser julgada improcedente, pois um dos cônjuges deve imputar ao outro conduta desonrosa que implique em menosprezo no ambiente familiar, ou no meio social em que vive o casal, ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres matrimoniais.

(TJMG - 4ª Câm. Cível; ACi nº 1.0079.06.270598-7/001; Contagem-MG; Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes; j. 26/6/2008; v.u.)

Direito Processual Penal

10 CRIME DE DANO - SUPRESSÃO DE PROVAS

Apelação Criminal - Dano qualificado - Ausência do exame de corpo de delito - Supressão pelas demais

provas produzidas - Admissibilidade - Apuração da verdade real - Cláusula final do art. 158 do Código de Processo Penal, afetada pela nova ordem constitucional - Inteligência do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal - Provimento.

O dano causado contra patrimônio de uso comum do povo há de ser reparado, via condenação dos autores, prescindindo de exame de corpo de delito quando a prova dos Autos restou suprida por outros elementos, mormente quando se trata de testemunhas presenciais ao fato. Anular o Processo ou absolver os acusados apenas pela tacanha interpretação literal do contido no art. 158 do Código de Processo Penal não é razoável em pleno século XXI, quando se busca a verdade real dos acontecimentos. A Constituição Federal resguarda admitidas todas as provas que não ilícitas (art. 5º, inciso LVI), afetando-se a Cláusula Final do art. 158 do Código de Processo Penal. Apelação Criminal da Assistente de Acusação a que se dá provimento, em face dos elementos probatórios colhidos nos Autos, maiores do que a restritividade interpretativa da lei.

(TJMS - 2ª T. Criminal; ACr - Detenção - Multa nº 2007.028210-8/0000-00-Campo Grande-MS; Rel. Des. Carlos Eduardo Contar; j. 12/3/2008; v.u.)

11 INTIMAÇÃO PESSOAL AO ACUSADO - NULIDADE

Habeas Corpus - Aborto provocado por terceiro - Estupro e atentado violento ao pudor - Existência de Advogado constituído nos Autos - Inobservância pelo Tribunal de origem que intima pessoalmente o acusado para constituir patrono -

Inércia - Nomeação de Defensor Dativo - Nulidade - Existência.

1 - Constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a nomeação de Defensor Dativo se o réu possui Advogado constituído nos Autos.
2 - Ordem concedida.

(STJ-6ª T.; HC nº 63.404-SP; Rel. Min. Paulo Gallotti; j. 27/3/2008; v.u.)

12 PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Habeas Corpus - Processo Penal - Suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado pelo motivo fútil, um deles na modalidade tentativa - Paciente que foi preso oito anos após o fato narrado na denúncia, porém posto em liberdade por esta Eg. Câmara Criminal, ao reconhecer o excesso de prazo na instrução criminal - Prisão preventiva novamente decretada por ocasião da oitiva das testemunhas, a requerimento do Assistente de Acusação - Ausência de fundamentação para manutenção da custódia cautelar - Constrangimento ilegal configurado - Nulidade.

Paciente processado, acusado da prática do crime definido no art. 121, § 2º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, e art. 121, § 2º, inciso II, todos do Código Penal c.c. art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990, na forma do art. 69 do Código Penal. Fato ocorrido em 26/9/1999. Paciente que, logo após o ocorrido, teria se evadido, indo residir no Estado da ..., por conta de sucessivas ameaças sofridas por parte da família das vítimas. Prisão levada a cabo naquele referido Estado da Federação em 15/7/2006. Paciente posto em liberdade por excesso de prazo

na instrução criminal quando o julgamento de *habeas corpus* por esta Eg. 5ª Câmara Criminal (Processo nº 2006.059.05710). Digna autoridade apontada como coatora que decretou a prisão do paciente por ocasião da oitiva das testemunhas a requerimento do Assistente de Acusação, ratificado, em seguida, pelo Promotor de Justiça presente à audiência, não obstante o paciente tenha comparecido a todos os atos do Processo. Prisão cautelar determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória que configura medida de exceção e somente deve ser decretada ou mantida quando evidenciada a sua necessidade, sendo indispensável que esteja escorada em elementos concretos que autorizam a sua adoção. Decisão proferida que não está apoiada e sequer menciona qualquer fato que sustente a presunção de fuga do paciente e que está contrariada pelo comparecimento pessoal do paciente, após ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço fornecido. Ademais, não satisfaz a exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do fato. A decisão proferida pela autoridade apontada como coatora deixou de observar a imposição constitucional. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida.

(TJRJ - 5ª Câm. Criminal; HC nº 2008.059.01588-Armação de Búzios-RJ; Rel. Des. Geraldo Prado; j. 27/3/2008; v.u.)

Direito do Trabalho

13 BANCÁRIO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Bancário - Parcelas de natureza remuneratória.

As verbas pagas a título de 049 "VP-GRAT SEM/ADIC TEMPO SERVIÇO" e 062 "VP-GIP TEMPO SERVIÇO" possuem natureza remuneratória e são pagas com habitualidade, devendo por isso integrar a base de cálculo das horas extras.

(TRT-12ª Região - 2ª T.; AP nº 01772-2002-018-12-01-4-11-Blumenau-SC; Rel. Des. Federal do Trabalho Sandra Marcia Wambier; j. 19/5/2008; v.u.)

14 JUÍZO ARBITRAL - FRAUDE A DIREITOS TRABALHISTAS

Juízo Arbitral - Coisa julgada - Lei nº 9.307/1996 - Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho - Fraude.

Esta Justiça tem repudiado com veemência a tentativa de fraudar direitos trabalhistas impingindo "laudos arbitrais", ou "decisões" com efeito de "coisa julgada", produzidas em instâncias extrajudiciais, a pretexto da aplicação da Lei nº 9.307/1996. É manifesto que essa norma está direcionada às relações civis e comerciais, de sorte que não se cogita de sua aplicação subsidiária no âmbito desta Justiça Especializada pelo descabido portal do art. 8º Consolidado, vez que lhe falta a *conditio* essencial da compatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. A presença de um Advogado ostentando a investidura de "árbitro" por trás dessa aparente "negociação" não afasta a manifesta fraude aos direitos do reclamante (art. 9º, CLT) e não confere validade ao procedimento extrajudicial espúrio.

(TRT-2ª Região - 4ª T.; ROPS nº 025002004-03802000-São Paulo-SP; ac nº 20080538228; Rel. Des. Federal do Trabalho Ricardo Artur Costa e Trigueiros; j. 17/6/2008; v.u.)



DEPRE

Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais

(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça)

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972
JAN.	-	11.300,00	16.600,00	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52
FEV.	-	11.300,00	17.050,00	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26
MAR.	-	11.300,00	17.300,00	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09
ABR.	-	13.400,00	17.600,00	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81
MAIO	-	13.400,00	18.280,00	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66
JUN.	-	13.400,00	19.090,00	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75
JUL.	-	15.200,00	19.870,00	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93
AGO.	-	15.200,00	20.430,00	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89
SET.	-	15.700,00	21.010,00	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46
OUT.	10.000,00	15.900,00	21.610,00	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95
NOV.	10.000,00	16.050,00	22.180,00	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61
DEZ.	10.000,00	16.300,00	22.690,00	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07
	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981
JAN.	70,87	80,62	106,76	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50
FEV.	71,57	81,47	108,38	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43
MAR.	72,32	82,69	110,18	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83
ABR.	73,19	83,73	112,25	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86
MAIO	74,03	85,10	114,49	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53
JUN.	74,97	86,91	117,13	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36
JUL.	75,80	89,80	119,27	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54
AGO.	76,48	93,75	121,31	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27
SET.	77,12	98,22	123,20	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55
OUT.	77,87	101,90	125,70	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39
NOV.	78,40	104,10	128,43	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04
DEZ.	79,07	105,41	130,93	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09
	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
JAN.	1.453,96	2.910,93	7.545,98	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6.170000	102.527306
FEV.	1.526,66	3.085,59	8.285,49	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8.805824	160.055377
MAR.	1.602,99	3.292,32	9.304,61	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9.698734	276.543680
ABR.	1.683,14	3.588,63	10.235,07	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10.289386	509.725310
MAIO	1.775,71	3.911,61	11.145,99	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11.041540	738.082248
JUN.	1.873,37	4.224,54	12.137,98	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12.139069	796.169320
JUL.	1.976,41	4.554,05	13.254,67	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15.153199	872.203490
AGO.	2.094,99	4.963,91	14.619,90	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19.511259	984.892180
SET.	2.241,64	5.385,84	16.169,61	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25.235862	1.103.374709
OUT.	2.398,55	5.897,49	17.867,42	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34.308154	1.244.165321
NOV.	2.566,45	6.469,55	20.118,71	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47.214881	1.420.836796
DEZ.	2.733,27	7.012,99	22.110,46	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66.771284	1.642.203168
	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
JAN.	1.942,726347	11.230,659840	140.277,063840	3.631,929071	13.851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072
FEV.	2.329,523162	14.141,646870	180.634,775106	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753641
MAR.	2.838,989877	17.603,522023	225.414,135854	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462
ABR.	3.173,706783	21.409,403484	287.583,354522	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570
MAIO	3.332,709492	25.871,123170	369.170,752199	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813
JUN.	3.555,334486	32.209,548346	468.034,679637	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992
JUL.	3.940,377210	38.925,239176	610.176,811842	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250
AGO.	4.418,739003	47.519,931986	799,392641	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093
SET.	5.108,946035	58.154,892764	1.065,910147	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036
OUT.	5.906,963405	72.100,436048	1.445,693932	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563
NOV.	7.152,151290	90.897,019725	1.938,964701	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557
DEZ.	9.046,040951	111.703,347540	2.636,991993	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
JAN.	21,280595	22,402504	24,517690	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911
FEV.	21,410406	22,575003	24,780029	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177
MAR.	21,421111	22,685620	24,856847	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080
ABR.	21,448958	22,794510	25,010959	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212
MAIO	21,468262	22,985983	25,181033	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810
JUN.	21,457527	23,117003	25,203695	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545
JUL.	21,521899	23,255705	25,357437	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474
AGO.	21,821053	23,513843	25,649047	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821
SET.	22,085087	23,699602	25,869628	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249
OUT.	22,180052	23,803880	26,084345	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250
NOV.	22,215540	24,027636	26,493869	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216
DEZ.	22,279965	24,337592	27,392011	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658
	2009								
JAN.	39,855905								
FEV.	40,110982								
MAR.	40,235326								
ABR.	40,315796								

Esta tabela é reprodução do DJe, TJSP, Administrativo, 15/4/2009, p. 1.

Observação I: dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (cruzeiro novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (cruzado novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (cruzeiro real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (real): de jul./1994 em diante

Exemplo:

Atualização, até abril de 2009, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em janeiro de 1988:

$Cz\$ 1.000,00: 596,94 \text{ (jan./1988)} \times 40,315796 \text{ (abr./2009)} = R\$ 67,53$

Observação II: os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), sendo que,

com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

Observação III: aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro/1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de Segunda Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680, tel 2914 9333.

Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de cruzado (Cz\$) para cruzado novo (NCz\$), com exclusão de 3 (três) zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

II - O STJ decidiu que o índice de correção para o mês de janeiro/1989 deve ser de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abril/1990, a tabela utiliza o percentual de 84,32% sobre o valor de março, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices a partir de fevereiro/1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fevereiro/1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fevereiro/1991 (21,87%).

Conselho Nacional de Justiça

Presidência

Resolução nº 71, de 31/3/2009

Dispõe sobre regime de Plantão Judiciário em Primeiro e Segundo Graus de jurisdição.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça pelo bom funcionamento do Poder Judiciário, prevista no § 4º do art. 103-B da Constituição;

Considerando a competência do Conselho Nacional de Justiça de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e de recomendar as providências para tanto necessárias, conforme dispõe o art. 19, inciso I, do Regimento Interno;

Considerando a urgência na obtenção da prestação jurisdicional, relacionada a processos judiciais em regime de plantão, bem como objetivando evitar distorções no desempenho das competências dos diferentes órgãos judiciais;

Considerando a necessidade e conveniência de os plantões atuarem com objetividade e clareza para jurisdicionados e Advogados que utilizam os serviços judiciários e a padronização das hipóteses de comprovada urgência, que se incluem na competência jurisdicional em regime de plantão; padronizar a disciplina correspondente, com objetividade e clareza para os jurisdicionados e Advogados que utilizam os serviços judiciários,

Resolve:

Art. 1º - O Plantão Judiciário, em Primeiro e Segundo Graus de jurisdição, conforme a previsão regimental

dos respectivos Tribunais ou Juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente, ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26/9/1995, e 10.259, de 12/7/2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º - O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º - As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do Juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do Juiz.

§ 3º - Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 2º - O Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou Fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal.

Parágrafo único - A divulgação do nome dos Juízes, endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável, no site eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela Imprensa Oficial, no expediente forense.

Art. 3º - Nos dias em que não houver expediente normal, o Plantão realizar-se-á em horário acessível ao público, compreendendo pelo menos três (3) horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três (3) horas.

Art. 4º - Os Desembargadores e Juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos

previstos no parágrafo anterior, podendo atender excepcionalmente em domicílio conforme dispuser regimento ou provimento local, em qualquer caso observada a necessidade ou comprovada urgência.

Art. 5º - O atendimento do Serviço de Plantão em Primeiro e Segundo Graus será prestado mediante escala de Desembargadores e Juízes a ser elaborada com antecedência e divulgada publicamente pelos Tribunais.

Parágrafo único - Os Tribunais e Juízos poderão estabelecer escalas e períodos de plantão especial para períodos em que existam peculiaridades locais ou regionais ou para período de festas tradicionais, feriados, recesso ou prolongada ausência de expediente normal.

Art. 6º - Será responsável pelo Plantão no Segundo Grau de jurisdição o Juiz ou Desembargador que o Regimento Interno ou provimento do respectivo Tribunal designar, observada a necessidade de alternância. No Primeiro Grau, será o Juiz plantonista aquele designado ou indicado para período mínimo de três (3) dias de plantão, por escala pública definida previamente no primeiro dia do mês.

Parágrafo único - Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do Juiz ou Desembargador encarregado pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista.

Art. 7º - O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

§ 1º - Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo Magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao Juiz plantonista.

§ 2º - Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do receptor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao Juízo competente no início do expediente

do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

Art. 8º - Os Tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a Corregedoria-Geral e os Juízos de Primeiro Grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta Resolução.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal respectivo para o Plantão de Segundo Grau e pelo Corregedor-Geral para os casos de Plantão em Primeiro Grau.

Art. 10 - Os Tribunais e Juízos adaptarão, conforme a necessidade, seus regimentos ou atos normativos no prazo de noventa (90) dias.

Art. 11 - O Plantão no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais Superiores será disciplinado pelos respectivos Regimentos Internos.

Art. 12 - Fica revogada a Resolução nº 36, de 24/4/2007.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DJe, CNJ, 3/4/2009, p. 2)

Legislação

FEDERAL

Decreto nº 6.817, de 7/4/2009

Acresce parágrafo ao art. 34 do Decreto nº 5.123, de 1º/7/2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22/12/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em

vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22/12/2003,

Decreta:

Art. 1º - O art. 34 do Decreto nº 5.123, de 1º/7/2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º - A vedação prevista no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 8/4/2009, p. 2)

Ministério das Comunicações

Resolução nº 526, de 27/3/2009 - Agência Nacional de Telecomunicações

Prorroga por 30 (trinta) dias o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 29, 30 e 32 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3/12/2007.

(DOU, Seção I, 30/3/2009, p. 77)

**AASP**

Associação dos Advogados de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2626

Programação Cultural - de 11 a 28 de maio de 2009

AS TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO APLICADAS À ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

COORDENAÇÃO

Dr. Hamilton Proto

EXPOSIÇÃO

Dr. Emilio Fontana

Crys Fischer Fontana (assistente)

PROGRAMA**11 mai** O uso da voz e a descoberta de seus diversos recursos.**12 mai** O uso do gesto como complemento da exposição oral.**13 mai** O dinamismo na exposição oral.**18 mai** O controle corporal: consciência das tensões e necessidade de relaxamento.**19 mai** A comunicação oral em pequenos grupos. Reuniões.**20 mai** Corpo e voz. Exposição oral em Tribuna.

segunda a quarta-feira, às 19 h

R\$ 100,00

Associados

R\$ 120,00

Estudantes de graduação

R\$ 140,00

Não associados

COLÓQUIO: DIREITO E ABORTO

PROMOÇÃOAssociação dos Advogados de São Paulo - AASP
Grupo de Estudo sobre o Aborto - GEA**APOIO**

Associação Juízes para a Democracia - AJD

Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais - ITEC

Ministério da Saúde - MS

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM

Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC

PROGRAMA

8h30 - Credenciamento

9 h - Abertura

Dr. Adson França (MS)

Dra. Elisabeth Saar (SPM)

Dr. Leonardo Sica (AASP)

Dr. Pedro Vieira Abramovay (MJ-SAL)

Dra. Rute Gonçalves Andrade (SBPC)

9h30 - Painel 1 - Anencefalia

- A discussão da Aquisição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no STF.

Juiz José Henrique Rodrigues Torres

- Aspectos médicos da anencefalia.

Dr. Thomaz Gollop

- Anencefalia e bioética.

Dra. Lia Zanotta Machado

- Discussão com o plenário.

Coordenação: Dr. Thomaz Gollop

11 h - *Coffee break*11h25 - Painel 2 - Aborto e violência sexual
- Atendimento ao aborto legal no sistema público de saúde.

Dr. Jefferson Drezzet Pereira

- Violência sexual na sociedade contemporânea brasileira.

Dra. Leila Adesse

- Análise de projetos de lei relativos à violência sexual.

Dr. Renato de Mello Jorge Silveira

- Discussão com o plenário.

Coordenação: Drs. Jefferson Drezzet Pereira e Nilson Roberto de Melo

12h40 - Intervalo para almoço

14h30 - Painel 3 - Aborto e Direito

Min. Carlos Ayres Britto (STF) - a confirmar

Dr. Pedro Vieira Abramovay (MJ-SAL)

- Discussão com o plenário.

Coordenação: Dra. Samantha Buglione

16 h - *Coffee break*

16h30 - Painel 4 - Aborto e políticas públicas

- Aborto e políticas públicas de saúde.

Dr. Adson França

- Ministério das Políticas para as Mulheres.

Dra. Elizabeth Saar

- O debate no Congresso Nacional.

Deputada Federal Cida Diogo

- Capitarizar a discussão do aborto como problema de saúde na sociedade civil.

Dra. Lena Peres

- Discussão com o plenário.

Coordenação: Dras. Lena Peres, Mariana Venturini e Rute Gonçalves Andrade

18 h - Encerramento

15 mai

sexta-feira, às 8h30

R\$ 50,00

Associados

R\$ 60,00

Estudantes de graduação

R\$ 80,00

Não associados

DIREITO MÉDICO E DA SAÚDE

COORDENAÇÃO

Dr. Osvaldo Pires Simonelli

PROGRAMA**18 mai** Riscos legais para os profissionais da saúde.

Dr. Osvaldo Pires Simonelli

19 mai Responsabilidade civil do profissional de saúde. O seguro de responsabilidade civil.

Dr. Wilson Carlos Teixeira Júnior

20 mai O direito à saúde. A judicialização da saúde: a concessão de medicamentos e terapias por meio do Poder Judiciário.

Dr. Osvaldo Pires Simonelli

21 mai O erro médico na visão do Cremesp.

Dr. Henrique Carlos Gonçalves

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00

Associados

R\$ 70,00

Estudantes de graduação

R\$ 100,00

Não associados

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DO LANÇAMENTO À COBRANÇA JUDICIAL

COORDENAÇÃO

Dr. Juliano Di Pietro

PROGRAMA**18 mai** Lançamento, decadência e prescrição na jurisprudência do STJ.

Min. Teori Albino Zavascki

19 mai Processo judicial tributário.

Dra. Cleide Previtali Cais

27 mai Execução fiscal e meios alternativos de solução de conflitos com o Fisco.

Dr. Heleno Torres

28 mai Processo administrativo tributário.

Dr. Fábio Henrique Bordini Cruz

Dr. Marcos Vinicius Neder

Dr. Natanael Martins

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00

Associados

R\$ 70,00

Estudantes de graduação

R\$ 100,00

Não associados

EXECUÇÃO: ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS

COORDENAÇÃO

Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano

PROGRAMA**19 mai** Execução de título judicial (cumprimento de sentença): aspectos atuais.

Dr. José Rogério Cruz e Tucci

20 mai Execução de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa: aspectos atuais.

Dr. Eduardo Talamini

21 mai Execução de título extrajudicial: aspectos atuais.

Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano

terça a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite (Lins, São Carlos, Sorocaba e Votuporanga) e via Internet, em tempo real

R\$ 48,00

Associados

R\$ 55,00

Estudantes de graduação

R\$ 70,00

Não associados

SPED - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

EXPOSIÇÃO

Dr. Sérgio Roberto da Silva

PROGRAMA

I - Sped - Sistema Público de Escrituração Digital.

II - Sped Contábil.

III - Sped Fiscal.

IV - Sped Nota Fiscal Eletrônica.

20 mai

quarta-feira, às 19 h

R\$ 16,00

Associados

R\$ 20,00

Estudantes de graduação

R\$ 25,00

Não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: aasp.cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 h às 21 h